

# EMENDA N<sup>º</sup> - CMMPPV 1300/2025 (à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º-E, ao § 1º do art. 2º-E e ao inciso V do § 1º do art. 2º-E; e acrescente-se § 6º ao art. 2º-E, todos da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, na forma proposta pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 2º-E.** Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, bem como os créditos reconhecidos e ainda não compensados decorrentes dos eventos de que trata essa Lei, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º O mecanismo indicado no caput observará as seguintes diretrizes: A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o caput é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo e compensações a que se refere o caput este artigo; e os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o caput; e



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

.....  
§ 6º Como alternativa à inserção das obrigações indicadas no caput em mecanismo competitivo, será facultado ao agente optar pela compensação direta de seus respectivos títulos na forma do art. 2º-B, sendo os créditos da compensação calculados conforme metodologia da ANEEL, facultando-se ao agente a livre distribuição dos créditos em outorgas de geração hidrelétrica que estejam sob sua titularidade.” (NR)

**Item 2** – Acrescente-se alínea “e” ao inciso I do *caput* do art. 9º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

I – .....

.....

e) o § 13 do Art. 1º da lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior eficiência, segurança jurídica e flexibilidade operacional aos agentes do setor, especialmente no que se refere à compensação de obrigações assumidas no âmbito da prorrogação de concessões de geração hidrelétrica.

A solução proposta equaciona problema do resarcimento dos efeitos do risco hidrológico relacionados ao MRE absorvidos pelos agentes denominados CGHs e é recebida com entusiasmo por esses geradores, pois viabiliza uma solução para posições judicializadas na CCEE.

Entretanto, o *caput* do artigo 2-E, ao determinar que a solução seja aplicável apenas aos agentes com os créditos judicializados exclui da compensação geradores que tiveram seus direitos amplamente reconhecidos na legislação. esses geradores. Em síntese, estes agentes têm o direito reconhecido em lei, valores a serem resarcidos devidamente homologados, mas não possuem



meios de alcançarem efetivamente sua compensação por não serem mais os concessionários das usinas com quais sofreram os prejuízos.

Neste sentido, esta emenda visa manter sua intenção original de solucionar o impasse do ressarcimento às CGHs e aperfeiçoá-la para contemplar 100% dos agentes impactados pelo problema.

A alteração do caput e do inciso V do artigo 2º-E busca alinhar os critérios de compensação com as diretrizes regulatórias da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), assegurando que os mecanismos de compensação reflitam a realidade operacional e financeira dos agentes, ao mesmo tempo em que preservam o interesse público e a modicidade tarifária.

A inclusão do §6º no Art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, introduz uma alternativa inovadora e facultativa aos agentes, permitindo que, em vez de inserirem suas obrigações em mecanismos competitivos, possam optar pela compensação direta de seus respectivos títulos, conforme metodologia definida pela ANEEL. Essa medida confere maior autonomia aos agentes e contribui para a racionalização dos processos administrativos, além de possibilitar a livre distribuição dos créditos em outorgas de geração hidrelétrica sob sua titularidade, o que pode fomentar investimentos e otimizar a gestão dos ativos existentes.

#### Em resumo

o texto proposto está em consonância com os princípios de economicidade e segurança jurídica. Ao garantir a isonomia no tratamento, assegura que todos os geradores com direitos reconhecidos sejam devidamente ressarcidos, sem que isso resulte em custos adicionais para o consumidor.



Dessa forma, busca-se um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos geradores e a manutenção de tarifas justas para os consumidores, promovendo um sistema mais justo e equitativo para todos os envolvidos.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Diego Andrade  
(PSD - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259588395400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade

